



CONSULTA PÚBLICA SOBRE O PROJECTO DE REGULAMENTO DE ACESSO E DE PARTILHA

29 de Junho de 2016



AGENDA

1. ASPECTOS GERAIS
2. ANTECEDENTES RELEVANTES
3. APRESENTAÇÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO E PARTILHA

1. PRÓXIMOS PASSOS

CONSULTA PÚBLICA SOBRE O
REGULAMENTO DE ACESSO E
PARTILHA



ASPECTOS GERAIS

- Não existe uma definição legal
- Pode ser considerada como a utilização partilhada, por dois ou mais operadores, de infra-estruturas, elementos ou recursos de redes de telecomunicações, cumprindo objetivos de interesse público e visando a prestação de serviços ao utilizador final
- Muito próximo do “conceito” de partilha é o de acesso (ou *open access*) - a disponibilização de recursos e ou serviços a outra empresa, de forma neutral, segundo condições definidas, em regime de exclusividade ou não exclusividade, abrangendo, nomeadamente, o acesso a elementos da rede e recursos conexos, o acesso a infra -estruturas físicas, incluindo edifícios, condutas e postes, o acesso a redes fixas e móveis, o acesso aos serviços de rede virtual
- Acesso tem carácter impositivo – partilha pode não ter



Conceito de acesso tem ganho prevalência

Governo / Reguladores

- Mecanismo para remover barreiras à entrada, com efeitos positivos na promoção da concorrência e no desenvolvimento do mercado

Operadores Históricos / Entidades Visadas

- Mostram, num primeiro momento, resistência à partilha, embora depois a possam considerar como uma fonte de receitas

Novos Operadores

- Consideram a partilha um direito fundamental, devendo ser imposta e com condições reguladas (nomeadamente ao nível dos preços)

PARTILHA DE
ESPECTRO

INTERLIGAÇÃO

DESAGREGAÇÃO

ACESSO E PARTILHA
DE INFRA-
ESTRUTURAS





ANTECEDENTES RELEVANTES

1 - ESTRATÉGIA DE TELECOMUNICAÇÕES

2 - REGULAMENTO DE PARTILHA

3 - NOVA LEI DAS TELECOMUNICAÇÕES

ESTRATÉGIA DE TELECOMUNICAÇÕES
RESOLUÇÃO N.º 54/2006, DE 26 DE DEZEMBRO

- Prevê que a construção de edifícios, de vias rodoviárias e ferroviárias, redes de energia elétrica e as urbanizações incluam a instalação de infra-estruturas de informação e comunicação (ponto 3.1)
- Partilha de infra-estruturas surge identificada como uma medida essencial, devendo ser promovida e garantida pela Autoridade Reguladora (ponto 6.3.1)

REGULAMENTO DE PARTILHA DE INFRA-ESTRUTURAS

DECRETO N.º 62/2010, DE 27 DE DEZEMBRO

- Apenas se aplica a infra-estruturas passivas de telecomunicações e aplica-se aos operadores, proprietários ou detentores de redes em todo o território nacional (artigo 1)
- Apresenta uma regulação exaustiva do procedimento, conteúdo e celebração do contrato de partilha (artigos 5 a 8), com a obrigatoriedade de se enviar uma cópia para o INCM (para homologação), embora não preveja a publicação de modelos standard, podendo cada operador apresentar um modelo diferente
- Prevê obrigações de informação por parte dos operadores detentores de infra-estruturas passivas (artigo 10)
- Contém regras mínimas sobre construção de novas infra-estruturas, de forma a serem erguidas com capacidade adequada para admitir a partilha (artigo 12)
- Preços da partilha não são regulados, devendo ser obtidos por acordo das partes, não sendo claro se o INCM pode intervir e de que forma nestes casos (artigo 13)
- Resolução de litígios por parte do INCM, com emissão de decisão vinculativa (artigo 14)

NOVA LEI DAS TELECOMUNICAÇÕES

LEI N.º 4/2016, DE 3 DE JUNHO

- Acesso - operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações têm o direito de acesso à infra-estruturas de telecomunicações e outras facilidades de rede. O acesso deve ser assegurado em condições de igualdade, transparência, não discriminação, mediante tarifas que reflectam os custos. Os procedimentos para acesso são estabelecidos em regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo (artigo 33)
- Partilha - a partilha de infra-estruturas entre operadores é obrigatória de forma a incentivar a concorrência e diminuir o investimento necessário para a construção e manutenção de redes. A partilha de infra-estruturas de comunicações deve ser assegurada no momento da sua construção, assim como em relação às existentes, sempre que tecnicamente possível. As condições de partilha de infra-estrutura são objecto de regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo (artigo 36).

Workshop de
Outubro de
2015

Worshop de
Maio de 2016

Consulta
Pública

Dificuldade
de
articulação
do regime
legal

Mecanismos
e opções de
partilha
diferem de
operador
para
operador

Construção
de infra-
estruturas
não leva em
linha de
conta
necessidades
de partilha

Falta de
poderes de
intervenção
do INCM

Regime
sancionatório

Estrutura Legislativa

Tipo e Modelos de Partilha

Destinatário do Novo Diploma

Infra-estruturas a aceder e a partilhar

Regras de remuneração

Poderes do Regulador

- Separar a regulação do regime ITED / ITUR (mais pensada para obras de construção civil), aprovando desde já este diploma, e integrar as matérias de construção e acesso a infra-estruturas numa versão revista do Regulamento de Partilha de Infra-estruturas
- Infra-estruturas objecto de obrigação de partilha devem ser apenas as infra-estruturas passivas, embora se possam definir desde já algumas regras para a partilha de elementos activos. Partilha de infra-estruturas deve ser obrigatória e Regulador deve estar dotado dos necessários poderes para garantir este objectivo
- Regulamento de Partilha deve ter como destinatários todos os operadores de telecomunicações, fixos ou móveis, e ainda entidades públicas, como o Estado, municípios, entidades responsáveis pelas estradas, pontes, caminhos-de-ferro, electricidade, água, etc. (*public utilities*), e privadas, como as *Tower Companies*

- A actividade de coordenação-geral deve estar a cargo do INCM, embora deva ser definido um Comité de Coordenação, com membros dos ministérios e das entidades públicas abrangidas e, eventualmente, dos operadores, que possa publicar directrizes e orientações gerais sobre a matéria
- O novo regime deve aplicar-se tanto às infra-estruturas existentes como às infra-estruturas a construir, e estas devem ser construídas com capacidade adequada para permitirem a partilha. INCM deve ter poderes para identificar e aprovar standards e normas técnicas e operacionais para a construção de infra-estruturas, podendo ser auxiliado pelo Comité de Coordenação
- Partilha de infra-estruturas existentes deve ser remunerada a preços orientados para os custos e a partilha de novas infra-estruturas deve seguir um regime remuneratório diferente. INCM deve identificar e trabalhar estes modelos, de forma a, ao mesmo tempo, promover a partilha e admitir a recuperação dos custos de investimento

- INCM deve ter poderes reforçados e deve poder impor, por sua iniciativa, a partilha em determinados casos, podendo ainda emitir directrizes e publicar instruções vinculativas sobre os procedimentos a seguir. Deve ser consagrado um mecanismo de sanções pecuniárias compulsórias para garantir que as decisões do INCM são respeitadas pelos respectivos destinatários
- Cultura de partilha deve ser promovida e incentivada através da realização de *workshops*, encontros com *stakeholders*, publicação de informação, etc. Acresce que a partilha deve ser incentivada através da isenção de taxas e, eventualmente, de contribuições para o fundo do acesso universal



APRESENTAÇÃO DO NOVO
REGULAMENTO DE ACESSO E
PARTILHA

Acesso

- Acesso a infra-estruturas passivas de telecomunicações é obrigatório e um direito dos operadores de telecomunicações

Partilha

- De outros recursos de rede, incluindo infra-estruturas e elementos activos de redes de telecomunicações. Negociado com potencial intervenção do INCM



Obras sobre
infra-estruturas

Acesso a infra-
estruturas
existentes

Acesso

- Acesso a infra-estruturas passivas de telecomunicações é obrigatório e um direito dos operadores de telecomunicações

Partilha

- De outros recursos de rede, incluindo infra-estruturas e elementos activos de redes de telecomunicações. Negociado com potencial intervenção do INCM



Obras sobre
infra-estruturas

Acesso a infra-
estruturas
existentes



O novo diploma não resolve nem pode resolver todos os problemas do mercado do sector!

Capítulo I (Artigos 1 a 4)

- Objecto, Definições e Princípios

Capítulo II (Artigos 5 a 7)

- Coordenação

Capítulo III (Artigos 8 a 16)

- Obras em infra-estruturas passivas de telecomunicações

Capítulo IV (Artigos 17 a 31)

- Acesso a infra-estruturas passivas de telecomunicações

Capítulo V (Artigos 32 a 33)

- Portal das infra-estruturas

Capítulo VI (Artigos 34 a 36)

- Partilha de outros recursos de rede

Capítulo VII (Artigos 37 a 43)

- Fiscalização e regime sancionatório

Capítulo VIII (Artigos 44 a 48)

- Disposições finais e transitórias

- Objecto do diploma é estabelecer o regime aplicável ao acesso e gestão de infra-estruturas passivas de telecomunicações e partilha de outros recursos de rede (artigo 1)
- Exclui-se as infra-estruturas passivas de determinadas redes (ex: órgãos de soberania, forças e serviços de segurança, etc.)
- Diploma tem um âmbito de aplicação vasto: (i) Estado e Autarquias Locais; (ii) entidades, públicas ou privadas, que actuem na área das infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, de abastecimento de água, de saneamento, de transporte e distribuição de gás e de electricidade (*public utilities*); (iii) aos operadores de telecomunicações e (iv) às chamadas *tower companies* (artigo 2)
- Objectivos são promover a concorrência, a inovação e o investimento, para benefício dos consumidores. Diploma assenta nos princípios da concorrência, igualdade, não discriminação, etc. (artigo 3)

- O INCM é a entidade a quem compete a coordenação geral e a garantia de aplicação do novo diploma (artigo 5).
- É criado um Comité de Coordenação de Infra-Estruturas, como entidade consultiva do INCM, e que visa, entre outros, auxiliar o INCM a propor uma estratégia nacional de acesso e partilha; definir standards e instruções técnicas, definir directrizes para o acesso e resolver conflitos (artigo 6).
- A organização e o funcionamento do Comité de Coordenação deve ser definido pelo Governo, mas deve contar com representantes de entidades públicas (ministérios), operadores e também associações privadas (consumidores).
- INCM pode solicitar a colaboração e a cooperação de todas as entidades públicas e privadas para garantir o cumprimento dos objectivos deste diploma (artigo 7)

- É definido, como princípio geral, que as obras que incidam ou tenham por objecto infra-estruturas passivas de telecomunicações devem ser realizadas de modo a garantir qualidade e a capacidade adequada para o acesso às mesmas. Aplica-se a todas as entidades sujeitas ao diploma, podendo o INCM emitir orientações relativamente a esta matéria (artigo 8)
- É previsto que, no caso de obras realizadas ou promovidas pelos operadores de telecomunicações, o INCM pode ainda definir e publicar standards mínimos e instruções técnicas, de forma a assegurar a qualidade, robustez e adequação das infra-estruturas. Estes standards e instruções técnicas são de cumprimento obrigatório, distinguindo-se entre infra-estruturas associadas a redes fixas e redes móveis
- Em princípio, aplicam-se apenas a obras futuras, embora se preveja a possibilidade de o INCM obrigar os operadores a realizar obras para garantir o cumprimento dos referidos standards e instruções técnicas

- As obras sobre infra-estruturas realizadas ou promovidas por operadores devem ser publicitadas, com o objectivo de potenciar a partilha logo no momento da construção, seja para aplicação ou melhoramento da infra-estrutura existente, seja para instalação de elementos de redes de telecomunicações logo nessa fase (artigos 9 e 11). Não se aplica a outras entidades, como as *Public Utilities*.
- Diploma regula o processo de adesão à obra com algum detalhe, sobretudo nos casos em que se pretende a adesão para efeitos de ampliação ou de melhoramento da infra-estrutura existente (artigo 12)
- Como regra, a quota-parte do custo da obra a suportar pelos operadores de telecomunicações deve corresponder, apenas, ao diferencial de custos que a sua associação vier a gerar. As receitas de exploração também devem ser partilhadas em função da quota-parte de custos assumidos na realização da obra (artigo 13)
- INCM pode intervir em caso de falta de acordo e adoptar uma decisão vinculativa para as partes (artigo 15)

- Prevê-se também que todas as obras financiados pelo Fundo do Serviço de Acesso Universal são obrigatoriamente de acesso aberto aos operadores de telecomunicações (artigo 16)
- Acrescenta-se que os concursos públicos de atribuição de recursos escassos podem prever regras mais rigorosas de acesso às infra-estruturas passivas do que as previstas no presente Regulamento

- Esta parte do Diploma é aplicável a todas as entidades referidas no artigo 2, incluindo assim entidades públicas e privadas (artigo 17)
- Prevê-se um direito de acesso dos operadores de telecomunicações a infra-estrutura passiva de telecomunicações para efeitos de instalação, alojamento, manutenção e remoção de sistemas, equipamentos e outros elementos **das suas redes de telecomunicações**, devendo o acesso ser assegurado em condições de igualdade, transparência e não discriminação (artigo 18 e 19)
- São proibidos os acordos, cláusulas ou práticas que prevejam a ocupação, em exclusivo, a determinada infra-estrutura, o que não prejudica a previsão ou a reserva de espaço em infra-estruturas passivas, desde que tal seja fundamentado (artigo 19)
- Definem-se regras de gestão que visam garantir que as infra-estruturas passivas são geridas de forma efectiva e eficiente e mantidas em bom estado de funcionamento (ex: remoção de equipamentos obsoletos, etc.)

- Prevê-se que as entidades sujeitas ao disposto neste capítulo elaborem e disponibilizem um registo de infra-estruturas que deve promover a partilha, com diferenças ao nível de infra-estruturas associadas a redes fixas e redes móveis (ex: número e localização de sites, tipos de torres, informação sobre fontes de energia, número e abrigos, etc.) (artigos 22 e 23)
- Regula-se de forma exaustiva o procedimento de acesso (artigos 24 a 28)



- Recusas de acesso estão taxativamente determinadas (ex: inviabilidade técnica ou física), deve ser devidamente fundamentada e enviada ao INCM (artigo 26)
- Partes devem procurar ultrapassar a inviabilidade ou indisponibilidade através da ponderação de alternativas, como a co-localização virtual, optimização do espaço disponível e utilização de espaço adjacente à infra-estrutura em causa
- INCM pode intervir e determinar as condições de partilha no caso de falta de acordo, definindo-se um procedimento específico de intervenção e prazos rápidos de decisão (artigo 27)
- Definem-se os elementos mínimos do acordo de acesso, podendo o INCM aprovar uma minuta que assegura maior harmonização na matéria (artigo 28)

- Operadores devem concluir a instalação ou alojamento no prazo acordado e devem utilizar de forma efectiva e eficiente a infra-estrutura em questão, prevendo-se sanções caso o não façam (artigo 29)
- Operadores devem ainda observar as regras de segurança na utilização de infra-estruturas passivas de telecomunicações, devendo ter um seguro que cobre eventuais danos que venham a causar (artigo 29 e 30)
- O acesso deve ser remunerado em condições justas e razoáveis, devendo o mesmo atender aos custos administrativos com a gestão do acesso, e aos custos de construção, manutenção e melhoramento (*capex* e *opex*),
- Podem ser definidos as seguintes modalidades de preços: (i) preços para tratamento de pedidos de acesso, (ii) preços para acompanhamento de intervenções e (iii) preços pela ocupação e utilização de espaço. Quando sejam necessários investimentos adicionais, a parte que concede o acesso pode cobrar um valor adicional, podendo ainda o INCM definir a metodologia a aplicar pelos operadores de telecomunicações (artigo 30).

- Deve ser criado um Portal das Infra-estruturas que disponibilize informação sobre o acesso às infra-estruturas passivas de telecomunicações, nomeadamente:
 - Standards mínimos e instruções técnicas;
 - Anúncios de construção;
 - Registo de infra-estruturas passivas de telecomunicações;
 - Orientações e directrizes formuladas pelo INCM relativas a obras, gestão, acesso, etc.
- Compete ao INCM a concepção, gestão, manutenção e acessibilidade do Portal das Infra-estruturas
- Os operadores de telecomunicações têm direito de aceder ao Portal das Infra-estruturas, ficando obrigados a garantir a confidencialidade de todos os documentos, informações e elementos que constem do mesmo

- Este capítulo aplica-se apenas aos operadores de telecomunicações (artigo 34).
- Os operadores de telecomunicações são incentivados a diligenciar e promover a celebração de acordos tendo em vista a partilha de outros recursos de redes de telecomunicações, como sejam: (i) cabos de telecomunicações, nomeadamente fibra escura e iluminada; (ii) *backhaul* das redes de telecomunicações; (iii) outros recursos e equipamentos activos de redes de telecomunicações (artigo 35).
- Em casos devidamente justificados, o INCM pode determinar a partilha obrigatória de outros recursos de rede, nomeadamente para promover a concorrência e defender os interesses dos consumidores, podendo definir as condições da partilha, designadamente o preço (artigo 36).
- Tema do roaming nacional e dos MVNOs

- As entidades abrangidas pelo novo diploma ficam obrigadas a prestar ao INCM todas as informações que sejam necessárias para o cumprimento dos objectivos do diploma (artigo 38).
- As informações solicitadas devem ser prestadas dentro dos prazos, na forma e com o grau de pormenor especificado.
- INCM fica dotado de poderes relevantes para poder cessar qualquer conduta contrária ao diploma, incluindo adoptar medidas administrativas provisórias e aplicar sanções pecuniárias compulsórias para garantir que as suas decisões são acatadas. O montante diário das sanções pode oscilar entre 0,0001% e 0,001% do volume de negócio consolidado do ano civil anterior (artigos 38 e 42)

- Os acordos de acesso que não respeitem o disposto no novo diploma serão anuláveis (artigo 45)
- Os acordos de acesso em vigor devem ser revistos e adequados aos termos do novo diploma no prazo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor do novo Regulamento (artigo 46).
- Compete ao INCM aprovar e publicar, no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do novo Regulamento, a minuta e os formulários necessários para a concessão de acesso a infra-estruturas passivas de telecomunicações (artigo 47).

30 dias após a publicação

- Entrada em vigor do novo Regulamento

Comunicar contratos existentes

- 15 dias após a entrada em vigor

Informações para acesso a infra-estruturas

- 60 dias após a entrada em vigor

Registo de infra-estruturas

- 90 dias após a entrada em vigor



PRÓXIMOS PASSOS

Disponibilização da
apresentação e do
texto do
Regulamento

20 dias

Redacção final do
texto do
Regulamento

Recolha de
comentários,
contributos e
sugestões

Princípios
de Agosto

MUITO OBRIGADO PELA VOSSA
ATENÇÃO!



Tiago Bessa

Telefone: +351 966015200

email: tcb@vda.pt

www.vda.pt